



Ccent. 46/2020
Caetano Retail / Gamobar

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/02/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 46/2020 – Caetano Retail / Gamobar

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de dezembro de 2020, com produção de efeitos a 26 de janeiro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela sociedade Caetano Retail, SGPS, S.A. (“Caetano Retail”), pertencente ao Grupo Salvador Caetano, do controlo exclusivo da sociedade Gamobar – Sociedade de Representações, S.A., mediante aquisição de ações correspondentes a 100% do seu capital social e direitos de voto, e do estabelecimento comercial reparador autorizado Mercedes, sito no Porto, mediante trespasse (“Gamobar” ou “Adquiridas”)¹.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Caetano Retail:** sub-holding pertencente ao Grupo Salvador Caetano, sociedade gestora de participações sociais cujas participadas se dedicam ao comércio e reparação de veículos automóveis, comércio de peças e acessórios para veículos automóveis, aluguer de veículos automóveis de curta e longa duração, com e sem condutor. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Salvador Caetano realizou, em 2019, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **Gamobar:** estabelecimentos comerciais detidos pelo Grupo CSANTOS – GAMOBAR com as marcas Peugeot, Opel, BMW e Mercedes e Central de Peças. Engloba também a aquisição via trespasse de um estabelecimento comercial reparador autorizado Mercedes, sito no Porto. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Gamobar e o Estabelecimento Comercial realizaram, em 2019, cerca de €[>5] milhões e de €[>5] milhões em Portugal, respetivamente.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Estas operações são interligadas, atendendo a que tanto a Gamobar como o estabelecimento comercial reparador pertencem aos mesmos proprietários, sendo estabelecido nos contratos subjacentes à presente operação, que a alienação de uma está dependente da alienação do outro. (Cf. contrato promessa de compra e venda e contrato promessa de trespasse, ambos de 11.12.2020).

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevante

4. Tendo por base as atividades das Adquiridas, bem como a prática decisória da AdC², considera-se para efeitos da presente operação de concentração os seguintes mercados relevantes: (i) mercado da distribuição autorizada de veículos automóveis ligeiros novos, em Portugal, (ii) mercado da comercialização de veículos automóveis ligeiros usados, em Portugal, (iii) mercado da reparação e manutenção de veículos, em Portugal e, (iv) mercado de comercialização de peças e acessórios, em Portugal.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

5. A operação de concentração assume natureza horizontal, uma vez que as Partes se encontram presentes nos mercados relevantes identificados³
6. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, tendo por referência o ano de 2019, as quotas agregadas das Partes nos mercados relevantes identificados foram as seguintes⁴: (i) comercialização autorizada de veículos automóveis ligeiros novos, em Portugal, [10-20]%; (ii) comercialização de veículos automóveis ligeiros usados, em Portugal, [0-5]%; (iii) reparação e manutenção de veículos automóveis ligeiros, em Portugal, [5-10]%⁵; (iv) comercialização de peças e acessórios, em Portugal, [5-10]%.
7. Refira-se, ainda, que em resultado da presente operação de concentração, o Grupo Salvador Caetano registará um ligeiro acréscimo da sua quota de mercado – inferior a [<5]% – em qualquer um dos mercados relevantes identificados, não resultando da mesma um impacto significativo na estrutura concorrencial dos mercados considerados.
8. Tendo em conta o *supra* exposto, considera-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes identificados.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

9. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

² Vide, nomeadamente, as decisões dos processos: Ccent. 24/2020 – JAPGEST/Entrepasto de 29.09.2020, Ccent. 35/2015 – C. Santos VP / WELSH de 16.09.2015, Ccent. 2/2015 – Caetano*Alintio/Platinum de 13.02.2015 e Ccent. 40/2018 – Banco CTT/321 Crédito de 08.05.2012.

³ Refira-se que o estabelecimento comercial reparador autorizado Mercedes apenas não se encontra ativo no mercado da distribuição autorizada de veículos automóveis ligeiros novos.

⁴ As quotas dos mercados (i), (ii) e (iv) são calculadas em valor das vendas; a quota do mercado (iii) é calculada em número de veículos.

⁵ Segundo a Notificante, esta quota corresponde ao rácio do número de entradas em oficina a dividir pelo parque circulante. De acordo com os dados fornecidos, a estimativa da quota agregada no mercado da manutenção e reparação de veículos, em valor, correspondeu a [0-5]% em 2019 .

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4